

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA
CRIMINAL E PROCESSO III**

JAQUELINE DE PAULA LEITE ZANETONI

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, criminologia, política criminal e processo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Thiago Allisson Cardoso de Jesus; Jaqueline de Paula Leite Zanetoni – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-128-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito penal. 3. criminologia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO

III

Apresentação

É com grande entusiasmo que introduzimos a leitura desta obra coletiva, composta por resumos apresentados sob a modalidade de pôsteres, criteriosamente selecionados para apresentação e debates no Grupo de Trabalho intitulado “Direito Penal, Criminologia, Política Criminal e Processo I”, durante o I Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), ocorrido entre 23 a 30 de junho de 2020, sobre o tema “Constituição, Cidades e Crise”.

A realização deste evento na modalidade virtual evidenciou a capacidade de (re)invenção e inovação do Conpedi, que através de um esforço sem precedentes, assim o fez com mestria. Mais ainda, os aludidos trabalhos, além de refletir a nova realidade posta, demonstram notável rigor técnico e inquestionável relevância para a pesquisa em Direito no Brasil.

Faz-se necessário ressaltar que os debates realizados em 26 de junho de 2020 resultaram no intercâmbio de conhecimento, integrando pesquisadores de diversas Instituições do País.

Particularmente, em relação as temáticas publicadas na presente obra, os nossos aplausos a Adriano Godoy Firmino que avaliou as alternativas penais e o acordo de não persecução penal, contribuindo com o amadurecimento das discussões deste instituto inserido de forma recente no ordenamento jurídico. Ademais, a compatibilidade do plea bargaining com o ordenamento jurídico brasileiro foi o tema do trabalho de Nikolle Cardoso Almeida.

O sistema prisional brasileiro foi tema do trabalho elaborado por Gelciara Lorena Lopes Ramos. Utilizando como título “o depósito dos desprezados”, a autora apresentou imprimiu visibilidade com sensibilidade.

Com o objetivo de analisar a viabilização da descriminalização da cannabis no país, Felipe Ferreira Souza Junior realizou uma análise comparativa entre Brasil, Canadá e Uruguai.

Isabela Monique Soares Alcântra se propôs a investigar o limite entre o devido processo legal e a liberdade de imprensa no ordenamento jurídico nacional. A problemática da mulher apenada sob à ótica do direito à saúde e cárcere no Maranhão foi abordado por Renata Caroline Pereira Reis e Juana Caroline Carvalho Silva.

A violência e o crescimento urbano desordenado foi tratado Matheus Barros Campos como contribuição ao desenvolvimento ao caos urbano, fruto de investigações feitas no âmbito da iniciação científica,

Adriane Garcel analisou o elemento subjetivo do crime de lavagem de dinheiro e o aspecto controverso do dolo eventual na legislação competente.

Através de uma ampla pesquisa contextualmente situada, Graziella Barros Azevedo evidenciou a realidade goiana e o choque entre educação e criminalidade.

O tema da vingança privada e seus fundamentos históricos, políticos e ideológicos foram objetos do estudo de Talles Evangelista Silva Araújo, retratando questão que delineia a experiência social contemporânea, de punitivismo e desencantamento.

As complexidades envolvidas na internalização de tratados em matéria processual penal por meio do controle difuso de convencionalidade foram analisadas por Felipe Laurêncio de Freitas Alves, sob a ótica dos direitos humanos após a Constituição Federal de 1988.

Como coordenadores, nosso trabalho foi reunir essa variedade de textos e conduzir um evento marcado pelo proveitoso diálogo acadêmico e multiplicidade de visões. Espera-se que a presente publicação possa contribuir para o aprofundamento das temáticas abordadas e seus valores agregados, bem como para o engajamento junto ao direito penal e criminal.

Agradecemos aos autores pelas exposições, debates e publicações de suas produções. Registramos a maestria das orientações feitas pelos diversos professores que conosco marcaram presença no Grupo de Trabalho Virtual. Estamos satisfeitos com a qualidade das exposições e dos resumos que agora apresentamos.

Nossos cumprimentos ao CONPEDI pela organização do evento e publicação desta obra coletiva. Boa leitura!

Prof. Me. Jaqueline de Paula Leite Zanetoni - UNIMAR

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Universidade CEUMA e Universidade Estadual do Maranhão

Análise sobre a Compatibilidade do Plea Bargaining com o Ordenamento Jurídico Brasileiro

Raphael Rego Borges Ribeiro¹
Nikolle Cardoso Almeida

Resumo

INTRODUÇÃO:

A presente pesquisa visa analisar o instituto americano Plea Bargaining e sua possível aplicação no sistema penal brasileiro como medida para desafogar o judiciário. No curso de uma pesquisa comparativa realizada anteriormente, nos deparamos com o questionamento da viabilidade da aplicação de equivalentes funcionais a este instituto no sistema penal brasileiro e seus possíveis efeitos.

O judiciário brasileiro enfrenta, há décadas, o problema da sobrecarga de processos. No âmbito penal, foram implementados alguns institutos capazes de amenizá-la e trazer celeridade ao andamento dos procedimentos, como os trazidos pela lei nº 9099/95. A título de verificação, o Relatório anual do CNJ “Justiça em números”, do ano de 2019 (p. 95), demonstrou redução no congestionamento dos tribunais em relação ao ano anterior, embora os índices permaneçam insatisfatoriamente altos.

Diante desta situação, enfrentada não somente pelo Brasil, diversos países buscaram mecanismos que viabilizem um melhor funcionamento do judiciário, provendo eficiência e rapidez e a consequente diminuição de processos pendentes. No sistema estadunidense, esta solução materializou-se no Plea Bargaining. Inicialmente considerado símbolo de corrupção, tornou-se eventualmente inevitável diante do fenômeno “overcriminalization”, em que diversas condutas, antes lícitas, passaram a ser tipificadas como delitos. Com as novas ocorrências e, conseqüentemente, infratores, as cortes se viram obrigadas a, eventualmente, declarar a sua constitucionalidade no caso *Brady v. United States*, tendo em vista o colapso iminente do sistema judiciário, (EDKINS; DERVAN, 2013, p. 6-12).

Trata-se de acordo firmado entre defesa e acusação, com o oferecimento de benefícios ao acusado, como redução de pena ou o não indiciamento a outros delitos cometidos (LYNCH, 2003, p. 24), em troca da declaração, voluntária, de culpa. O ato é denominado guilty plea, que não implica necessariamente em confissão, mas importa em condenação (GARRET, 2016, p. 1417) e desistência de direitos fundamentais como o de não se incriminar e o direito a um julgamento, tratando-se de verdadeira barganha, tal qual o nome do instituto, tendo em vista que abre-se mão da chance de absolvição. Em vista da situação similar do judiciário brasileiro, com a sobrecarga de processos penais, a presente pesquisa mostra-se relevante a

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

partir do momento em que o país necessita do uso de mecanismos similares para evitar o colapso do sistema. A partir deste problema, torna-se necessária a análise da viabilidade da implementação de institutos estrangeiros, especificamente o Plea Bargaining, o qual já havia sido suscitado em seu discurso de posse pelo, à época, Ministro da Justiça Sérgio Moro. Ademais, a entrada em vigor do pacote anticrime no presente ano trouxe a implementação do instituto do Acordo de Não Persecução Penal, o qual apresenta equivalências funcionais ao instituto objeto desta pesquisa.

PROBLEMA DE PESQUISA:

A partir da constatação do problema do judiciário brasileiro e a perspectiva de introdução de novos mecanismos, o plea bargaining, como provável opção, torna-se importante instrumento de estudo, o que leva ao questionamento: existe compatibilidade jurídica entre institutos equivalentes ao plea bargaining e o sistema processual penal brasileiro?

OBJETIVOS:

O objetivo geral deste trabalho será averiguar a possibilidade jurídica da inserção deste mecanismo em um sistema penal como o brasileiro, com suas peculiaridades e diferenças intrínsecas em relação ao sistema americano, e quais efeitos isso traria. Os objetivos específicos são: compreender a estrutura do instituto; explorar seus benefícios; analisar as críticas a ele dirigidas.

MÉTODO:

Serão analisadas bibliografias estrangeiras e nacionais para o estudo dos sistemas processuais penais em questão e suas (in)compatibilidades. Posteriormente, será realizada uma análise acessória comparativa através dos critérios de distribuição de poderes e concepções adotadas em cada país. Será utilizado, ainda, o método indutivo-dedutivo para verificar a compatibilidade da estrutura do instituto com o nosso ordenamento.

RESULTADOS:

Constatou-se que existem características intrínsecas a cada um dos sistemas penais que tornariam o instituto do Plea Bargaining incompatível com o modelo de processo penal brasileiro.

Para explicar esta incompatibilidade, o autor Máximo Langer (2004, p. 20-21) utiliza duas denominações para ambos os modelos: model of dispute, utilizado nos Estados Unidos, e model of official investigation, semelhante ao brasileiro. Segundo ele (2004, p. 04), as diferenças consistem em distinta distribuição de poderes e responsabilidades, mas principalmente em uma maneira completamente oposta de entender o processo penal. O primeiro o vê como uma disputa entre partes, enquanto o segundo o vê como um direito e um poder que o Estado tem de investigar a verdade dos fatos (LIMA, 2019, p. 213). Da mesma forma, enquanto o promotor é representante do Estado, cuja obrigação é investigar o ocorrido e, ao verificar os elementos de informação necessários, apresentar denúncia (LIMA, 2019, p. 249), o prosecutor é uma parte com interesses em jogo e não possui obrigatoriedade em prosseguir com a ação penal (HESSICK, 2002, p. 191-197). Além disso, existem concepções diferentes da verdade: o modelo americano a vê como um conceito relativo, que pode ser negociado. O brasileiro, pelo contrário, vê a verdade como o relato do que ocorreu e busca alcançá-la. O segundo, portanto, desconsidera o conceito de guilty plea, entendendo ser impossível declarar-se culpado sem que isso signifique um relato verdadeiro de confissão do delito, exigindo, inclusive, provas que corroborem a declaração (GARRET, 2016, p. 1417-1418).

Como resultado, identificamos diferenças estruturais que tornam o instituto em estudo incompatível com o sistema penal brasileiro, embora possível de ser aplicado com devidas adaptações, tratando-se de um processo de “tradução” e não de transplante do instituto. Deve-se ter o cuidado de não violar princípios-base do nosso sistema penal. Ademais, um transplante mal realizado resultaria em uma completa transformação nas relações de poder e nos papéis de cada ator dentro da relação processual e no modo de entender o processo penal (LANGER, 2004, p. 29-38).

Estas conclusões partem da experiência de outros países do Civil law que implementaram equivalentes funcionais do Plea Bargaining, porque passaram por adaptações no processo, alguns dos quais substancialmente distintos deste. Langer estudou os institutos implantados pela Alemanha, Itália, Argentina e França e concluiu que o processo não foi suficiente para alterar a concepção de processo penal, o papel dos atores e a cultura legal em geral (LANGER, 2004, p. 3).

Palavras-chave: Plea Bargaining, Direito Processual Penal, Estudo comparado

Referências

BRASIL, CNJ - Conselho Nacional de Justiça do. Justiça em Números 2019. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em sua atribuição legal de dar transparência e publicidade às informações relativas à atuação do Poder Judiciário brasileiro, publica a 15ª edição do Relatório Justiça em Números Conteúdo Jurídico, Brasília-DF.

DERVAN, Lucian E.; EDKINS, Vanessa A. The Innocent Defendant's Dilemma: An Innovative Empirical Study of Plea Bargaining's Innocence Problem. *Journal of Criminal Law and Criminology*. Chicago. 2013. Vol. 103. n. 1. p. 1-48.

GARRET, Brandon L. Why Plea Bargains are not confessions. *Willian & Mary Law Review*. Williamsburg. 2016. Vol. 57. n. 4. p. 1415-1444.

HESSICK III, F. Andrew. Plea Bargaining and Convicting the Innocent: The Role of the Prosecutor, the Defense Counsel and the Judge. *B.Y.U Journal of Public Law*. Provo. 2002. Vol. 16. No. 4.p. 189-242.

LANGER, Máximo. From Legal Transplants to Legal Translations: The Globalization of Plea Bargaining and the Americanization Thesis in Criminal Procedure. *Harvard International Law Journal*. Cambridge. 2004. vol. 45. n. 1. p. 1-64.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador. Ed. JusPodivm, 2019. 1.904 p. Bibliografia. ISBN 978-85-442-2522-6.

LYNCH, Timothy. The Case Against Plea Bargaining. *Regulation Magazine*. Washington, DC. 2003. Vol. 26. n. 3. p. 24-27.